



S3-CIT2

Fl. 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.003573/2006-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.106 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria Classificação
Recorrente KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 11/11/2005

CARBONETO DE TUNGSTÊNIO. APRESENTAÇÃO EM BARRAS. UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA. FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS DE GRANDE DUREZA.

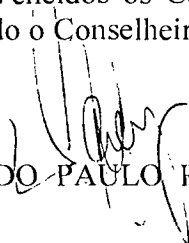
As barras de tungstênio em forma bruta utilizadas especialmente na fabricação de ferramentas de grande dureza classificam-se no Código 8209.0090

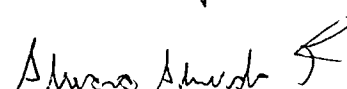
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Álvaro Almeida Filho (relator) e Andréa Medrado Darzé. Designado o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa para redigir o voto vencedor.

vencedor


RICARDO PAULO ROSA - Presidente em exercício e redator do voto


ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 18/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Nanci Gama, Andréa Medrado Darzé, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e José Fernandes do Nascimento.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário com o objetivo de reformar o acórdão nº. 17-37.660- 1ª Turma da DRJ/SP II, que julgou improcedente a impugnação.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

*"Trata o presente processo de **Autos de Infração**, lavrados em 29/05/2006, para a cobrança da diferença do II — imposto de importação, do IPI — imposto sobre produtos industrializados e devidos acréscimos legais, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada.*

Segundo consta do "Termo de Descrição dos Fatos" (folhas 13/16), a fiscalização alega que:

- a empresa acima qualificada submeteu a despacho, através da Declaração de Importação 05/1226339-0, registrada em 11/11/2005, mercadorias denominadas "barras de tungstênio (metal duro)", relacionadas na fatura no. 95 de 26/09/2005. Foi adotado o código tarifário 8101.9400 — Tungstênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização, com alíquotas para o I.I. de 2% e para o I.P.I. de 0%;

- durante a conferência física foi formalizada a Solicitação de Assistência Técnica no. 10831/0087/05. No Laudo Técnico elaborado o perito informou que as mercadorias importadas destinam-se a fabricação de ferramentas;

- assim, procedeu-se reclassificação da mercadoria do código 8104.9400 (informado pelo contribuinte) para o código 8209.0090 tendo em vista que a mercadoria destina-se a fabricação de ferramentas, com base na RGI/SH No. 01, as Notas Explicativas para as posições 8101 e 8209 e RGC-1;

- corrobora este entendimento a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DIANA no. 246 de 04/11/2002.

*A empresa cientificada da autuação, no dia 27/06/2006, por via postal (fl.83), apresentou tempestivamente a **Impugnação**, em 25/07/2006 (fls. 87/ss), onde alega em síntese que:*

- o Laudo identificou a mercadoria importada como tungstênio em forma bruta, assim restou demonstrado que o código tarifário apontado pela autuada — 8101.9400 —corresponde exatamente à mercadoria que foi importada;

- a posição 8209, que a fiscalização adotou, não pode ser aplicada ao caso presente, pois a empresa está importando "barras de tungstênio", portanto, barras não são varetas,



plaquetas e nem mesmo pontas, conforme informa o texto da posição 8209;

- a legislação não fez qualquer distinção em relação ao destino das "barras", em sua forma bruta. Não se pode, assim, reclassificar a mercadoria sob o argumento de que seu destino era a produção de ferramentas;

- os procedimentos adotados pela fiscalização extrapolam o âmbito da vinculação a que devem estar adstritos;

- a fiscalização não motivou a autuação fiscal, uma vez que o laudo técnico confirmou que a empresa declarou corretamente sua mercadoria;

- a multa de ofício de 75% é abusiva e inconstitucional;

- por fim, requer seja julgada procedente a presente impugnação, anulando-se o lançamento efetuado."

Após analisar a impugnação da Contribuinte, decidiu a DRJ, por manter o lançamento nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 11/11/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Barras de metal duro, fabricadas pelo processo de sinterização onde o pó de tungstênio mais outros componentes como aglomerantes, são prensados formando a barra e posteriormente vão para um forno de sinterização para que estas partículas tenham suas superfícies fundidas umas as outras, destinados para serem montados em ferramentas de usinagem de grande dureza, trabalhados ou não e apresentando-se desmontadas excluem-se da posição 8101 por força do disposto na Nota 3 da Seção XV da NCM, incluindo-se na posição 8209 pela aplicação da ia RGI/SH.

Impugnação Improcedente"

Cientificada da decisão da instância *a quo* a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando em síntese que:

- 1) O laudo técnico apresentado por perito designado pela DRF identifica a mercadoria importada como Tungstênio em forma Bruta, fato que em seu sentir, demonstraria estar o Código Tarifário apontado pela Recorrente (8104.94.00), em correspondência com o produto importado;
- 2) A reclassificação realizada pela Autoridade Fiscal, a qual classificou tais produtos no Código Tarifário (NM 8209.0090), exorbitaria o campo de atuação desta e entraria em rota de colisão com elementos probatórios acostados ao processo;

- 3) A decisão recorrida viola o princípio da legalidade, que tem por corolário a vinculação dos atos administrativos, ao entender que, os procedimentos adotados e elencados no presente auto extrapolam o âmbito da vinculação a que deve estar adstrito, não encontrando a devida correspondência legal pertinente;
- 4) a Autuante teria descumprido preceito constitucional, ao não motivar seus atos, em seu entender, a reclassificação proposta pela Autuante, não encontraria fundamento, diante da existência do laudo técnico acostado, afirmando que tal conduta constituiria uma afronta ao Princípio da Moralidade Administrativa;
- 5) a multa imposta ao recorrente em 75%, seria abusiva e inconstitucional, em seu perceber esta seria dotada de caráter confiscatório, dando continuidade argui ainda que o parâmetro correto a ser utilizado, seria o da Lei 9.430/96, que em seu artigo 61, §2º, estabelece o percentual máximo de 20% para as multas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

De acordo com relato acima, vê-se que a presente discussão restringe-se a classificação do “tungstênio em formas bruta”, pois enquanto o contribuinte sustenta ser a classificação no código 8101.9400, a fiscalização defende o código nº 8209.0090. Vejamos os referidos códigos como definidos na TIPI:

Contribuinte

*8101 - TUNGSTÊNIO (VOLFRÂMIO) E SUAS OBRAS,
INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS*

8101.9 Outros

*8101.94.00 Tungstênio em formas brutas, incluídas as barras
simplesmente obtidas por sinterização.*

Fiscalização

*8209.00 PLAQUETAS, VARETAS, PONTAS E OBJETOS
SEMELHANTES PARA FERRAMENTAS, NÃO MONTADOS,
DE CERAMAIAS ("CERMETS")*

8209.00.90 Outros

A classificação defendida pela fiscalização tem fundamento na nota de exclusão da posição 8101, inciso “c”, prevista na NESH (Decreto 435/1992), que assim disciplina:

*A presente posição não compreende o carboneto de tungstênio
utilizado especialmente para a fabricação de ferramentas de*



grande dureza (ferramentas de corte, fieiras, por exemplo). Este carboneto classifica-se como segue:

c) No estado puro ou em mistura, mas sob a forma de plaquetas, varetas, pontas ou objetos semelhantes sinterizados, não montados, para ferramentas: posição 82.09.

De acordo com a exceção acima, a posição 8101 não contempla o carboneto de tungstênio utilizado para fabricação de ferramentas, o qual será classificado na posição 82.09, quando estiver no estado puro ou em mistura, desde que “sob a forma de plaquetas, varetas, pontas ou objetos semelhantes, não montados, para ferramentas”.

Para subsidiar o trabalho da fiscalização, no intuito de identificar o produto corretamente, foi elaborado um laudo presente às fls. 42/50, o qual respondeu algumas questões, das quais destacam-se as seguintes:

QUESITO 3— TRATA-SE DE BARRAS DE TUNGSTÊNIO EM FORMA BRUTA?

RESPOSTA DO QUESITO 3— AS BARRAS EM QUESTÃO SÃO DE TUNGSTÊNIO, EM FORMA BRUTA. POIS A PERÍCIA CONSTATOU QUE ESTAS BARRAS DE TUNGSTÊNIO, AO CHEGAREM À KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, PASSAM POR UM PROCESSO ESPECÍFICO PARA CHEGAR AO SEU PRODUTO FINAL. ESSAS BARRAS SÃO CORTADAS NO TAMANHO DESEJADO PELO FABRICANTE, QUE OS MANUFATURA SOB ENCOMENDA E DESENHO. APÓS O CORTE NO COMPRIMENTO ESPECIFICADO, ELAS SÃO TRABALHADAS EM UM PROCESSO DE RETIFICA, PASSANDO POR DUAS RETIFICADORAS. A PRIMEIRA FAZ UMA RETÍFICA GROSSO E A SEGUNDA UMA RETÍFICA FINA, DEIXANDO-AS PRONTAS PARA SEREM ENVIADAS PARA UMA MÁQUINA DE FAZER FERRAMENTAS (BROCA), QUE EXECUTA OS RASGOS HELICOIDAS, OBTENDO AS HELICES DO CORTE DESTA.

2.4 QUESITO 4- A MERCADORIA NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA PODE SER CONSIDERADA UMA FERRAMENTA?

RESPOSTA DO QUESITO 4 - NÃO, AS MERCADORIAS TÊM QUE PASSAR POR UM PROCESSO DE FABRICAÇÃO PARA PODER SER CONSIDERADAS FERRAMENTAS.

Por oportuno vale destacar as conclusões do parecer técnico:

1. AS MERCADORIAS IMPORTADAS, TRATAM-SE DE MATERIAL BRUTO.

2. OS RECARTEILHADOS EXISTENTES NA SUPERFÍCIE EXTERNA DA MAIORIA DAS MERCADORIAS VISTORIADAS, NÃO SÃO PARA EXECUTAR OPERAÇÕES DE USINAGEM. POIS SERÃO REMOVIDAS DURANTE O PROCESSO DE FABRICAÇÃO. ESTAS RECARTEILHAGEM SÃO DE ORIGEM DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DAS BARRAS POR SINTERIZAÇÃO.

3. AS MERCADORIAS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM, AINDA NÃO SÃO FERRAMENTAS.

4. TODAS AS MERCADORIAS VISTORIADAS ESTÃO DE ACORDO COM A DESCRIÇÃO DA DI EM TELA.

Do laudo acima pode-se extrair que o tungstênio foi importado de forma bruta, e não é utilizado diretamente para a fabricação de ferramentas, pois inicialmente *"passa por um processo específico para chegar ao seu produto final"*.

Ora, o próprio laudo é claro ao afirmar que a barra após adquirida passa por dois processo de retífica, para só em seguida ser encaminhada para uma máquina de fazer ferramentas. ou seja, o tungstênio importado no caso dos autos precisa inicialmente ser processado para só depois ser utilizado na fabricação de ferramentas.

A exceção apontada pela fiscalização é clara ao demonstrar que a classificação será na posição 82.09, quando o tungstênio estiver em forma de *"plaquetas, varetas, pontas ou objetos semelhantes sinterizados"*, para assim ser utilizado no processo de fabricação de ferramentas, divergindo, portanto, do caso em liça, o qual apenas será encaminhado para produção de ferramentas após ultrapassadas duas fases de retífica.

Destaque, ainda, que apesar de não ser vinculativo, o laudo apresentado pela Delegacia da Receita Federal aponta como conclusão que as mercadorias analisadas estão corretamente descritas na declaração de importação.

Por todo exposto dou provimento ao recurso voluntário, afastando a exigência do crédito tributário em discussão.

Sala de sessões, 27 de novembro de 2013.

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

Voto Vencedor

Ricardo Paulo Rosa - designado para redigir o voto vencedor

Peço vênica para expor minha divergência à linha de raciocínio proposta pelo Relator de Processo.

Na essência, a controvérsia girou em torno da caracterização da mercadoria objeto da lide como sendo destinada à fabricação de ferramentas de grande dureza, fato que, observadas as demais condições especificadas no texto da Nota de exclusão da posição 8101, afastaria a possibilidade de que o enquadramento tarifário fosse feito nos termos pretendidos pela Recorrente¹.

¹ A presente posição não compreende o carboneto de tungstênio utilizado especialmente para a fabricação de ferramentas de grande dureza (ferramentas de corte, fceiras, por exemplo). Este carboneto classifica-se como segue:

c) No estado puro ou em mistura, mas sob a forma de plaquetas, varetas, pontas ou objetos semelhantes sinterizados, não montados, para ferramentas: posição 82.09.



O i. Relator do Processo sugere em seu Voto que o tungstênio importado não é utilizado diretamente na fabricação de ferramentas. Observe-se.

Do laudo acima pode-se extrair que o tungstênio foi importado de forma bruta, e não é utilizado diretamente para a fabricação de ferramentas, pois inicialmente "passa por um processo específico para chegar ao seu produto final".

Ora, o próprio laudo é claro ao afirmar que a barra após adquirida passa por dois processos de retífica, para só em seguida ser encaminhada para uma máquina de fazer ferramentas, ou seja, o tungstênio importado no caso dos autos precisa inicialmente ser processado para só depois ser utilizado na fabricação de ferramentas.

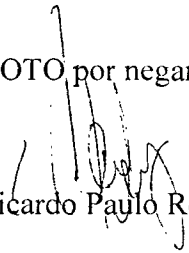
A exceção apontada pela fiscalização é clara ao demonstrar que a classificação será na posição 82.09, quando o tungstênio estiver em forma de "plaquetas, varetas, pontas ou objetos semelhantes sinterizados", para assim ser utilizado no processo de fabricação de ferramentas, divergindo, portanto, do caso em liça, o qual apenas será encaminhado para produção de ferramentas após ultrapassadas duas fases de retífica.

É neste ponto que divirjo.

Segundo entendo, nenhuma importância há no fato de o material passar por dois processos de retífica para só depois ser aplicado na fabricação de ferramentas. O que importa é se a mercadoria tem como característica a destinação (e posterior utilização) especial na fabricação de ferramentas de grande dureza, sendo irrelevante que, antes disso, seja submetida a um ou vários processos de preparação, beneficiamento ou qualquer outra espécie de industrialização ou transformação.

De resto, também não socorre à empresa o fato de mercadoria apresentar-se em barras. A Nota Explicativa ao Sistema Harmonizado de Classificação refere plaquetas, varetas, pontas ou objetos semelhantes. Nestes últimos podem, perfeitamente, incluírem-se as barras.

VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.


Ricardo Paulo Rosa - redator do voto vencedor